



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10880.009526/98-15
Recurso n.º : 203-112882
Matéria : MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GERDAU S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão n.º : CSRF/02-01.358

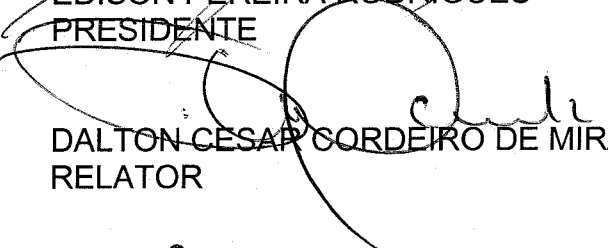
PIS – MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Afasta-se a multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN, quando caracterizada o pagamento de tributos na modalidade de denúncia espontânea.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13819.000932/00-35
Acórdão n.º : CSRF/02-01.358

Recurso n.º : 203-112882
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GERDAU S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, contra acórdão nº 203-07.599, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso a este Colegiado Superior.

Neste processo discute-se pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora, quando a interessada efetuou, espontaneamente, pagamentos em atraso.

O acórdão recorrido, portanto, consubstancia decisão majoritária no sentido de se permitir à restituição/compensação, pois reconhecida a verificação da espontaneidade, *in casu* e nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, contra a qual a Fazenda Nacional se insurge.

Após ter sido exarado o despacho de fl. 249, admitindo o apelo especial interposto, a interessada apresentou suas contra-razões de fls. 254/262.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciando decisão majoritária no sentido de se permitir à restituição/compensação, pois reconhecida a verificação da espontaneidade, *in casu* e nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, contra a qual a Fazenda Nacional se insurge.

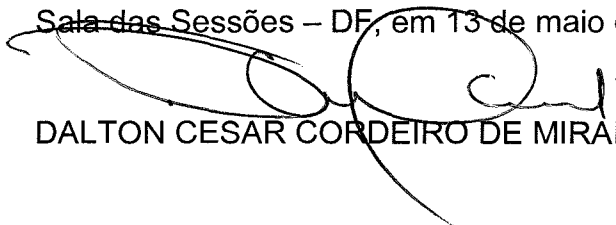
No que diz respeito ao reconhecimento da denúncia espontânea, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e quanto à aplicabilidade do artigo 138, do CTN, à espécie, entendo que não merece reparos o aresto recorrido que, aliás, está em linha com o entendimento deste Câmara Superior de Recursos Fiscais¹.

E ainda quanto o afastamento da multa moratória na hipótese que ora se enfrenta, ou seja, quando reconhecido o instituto da denúncia espontânea, mister se faz consignar que o Superior Tribunal de Justiça corrobora o posicionamento acima mencionado, conforme se vê de diversos julgados daquela Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, pelo afastamento da multa de mora no caso de comprovado recolhimento de tributo na modalidade de denúncia espontânea, mantendo, conseqüentemente, o aresto recorrido em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdãos CSRF/01-2.720/99 e CSRF/02-01.044/01